

## **Políticas Criminais dos Últimos 25 Anos e o Desequilíbrio do Sistema de Justiça em Portugal**

“Crise da justiça” é uma expressão muito comum hoje em dia. É tão vulgar como a própria palavra de “justiça”. Andamos de mão em mão. A situação calamitosa do funcionamento do sistema de justiça, que se encontra repetidamente na agenda política de governo após governo, independentemente do partido no poder e que tanto se lamenta é um produto das políticas criminais portuguesas, ou melhor da não implementação destas. O objectivo deste ensaio é um de traçar o quadro de algumas das grandes políticas criminais destes últimos 25 anos e discutir como elas têm contribuído para uma situação de ruptura do sistema de justiça e, conseqüentemente, para o insucesso da estratégia governamental dissuasiva do crime. Quer-se saber o que tem sido feito em matéria de desincentivo ao crime e porque é que não se vêem resultados.

### **O Equilíbrio do Sistema de Justiça e a Desincentivo ao Crime**

Através de políticas criminais os governos asseguram o bem público de segurança. As políticas criminais existem para 1) prevenir ameaças ao bem-estar dos cidadãos e 2) para lidar ou tratar daquelas situações que ocorrem quando essas ameaças se concretizam. Como? Através da existência de um sistema de justiça criminal: 1) assente no desincentivo ao crime e 2) a operar em equilíbrio.

No que se refere ao primeiro aspecto, os governos produzem políticas criminais cujo objectivo nuclear é desincentivar a actividade criminal. A teoria de dissuasão é o veículo através do qual um governo manipula a decisão de cometer um acto criminal. Baseia-se no pressuposto de que os indivíduos são agentes livres e racionais que calculam os custos e os ganhos associados a um acto criminal. Ao tender o pêndulo para o lado negativo deste cálculo, um governo torna o acto de cometer um crime mais arriscado e, porventura mais caro. Deste modo torna o crime uma actividade pouca atractiva. Como é que um governo faz o pêndulo tender para o lado negativo do balanço? Basicamente os governos têm ao seu dispor três ferramentas que, operando no seu conjunto (Mendes 2001), aumentam o custo esperado de um crime: a probabilidade de detenção, a probabilidade de condenação e o nível de severidade do castigo associado ao acto

criminal. Por outras palavras, um governo pode aumentar a certeza de se ser castigado—através de políticas que aumentam a probabilidade de ser apanhado e posteriormente condenado—ou pode aumentar a intensidade do castigo em si—através de políticas penais mais pesadas como é o caso do aumento do valor das multas a aplicar, ou o aumento no número de anos de prisão efectiva ou ainda a conversão de penas em penas de prisão.

No que se refere ao segundo aspecto, o equilíbrio de funcionamento, o sistema de justiça é supostamente um sistema integrado e articulado com objectivos comuns. Na verdade, o sistema de justiça é um aparato de subsistemas de justiça interdependentes que respondem umas às outras sem perder as suas identidades independentes (Meyer e Rowan 1977). Embora todos ligados pelo sistema de justiça e o objectivo geral do desincentivo ao crime, os políticos, as polícias, o ministério público, os tribunais, e as prisões são actores que operam em ambientes institucionais diferentes com objectivos específicos, preferências próprias e restrições que também são próprias. Isto significa que as regras são muitas vezes quebradas ou ignoradas, o que leva a uma fraca coordenação entre subsistemas. Isto pode e muitas vezes gera efeitos perversos que podem deixar o sistema de justiça cair em descrédito por não ser capaz de dissuadir o envolvimento em actividades ilegais.

O sistema de justiça criminal não funciona como um sistema normal porque os seus subsistemas de justiça não operam em harmonia. É um “sistema” unido por objectivos muito gerais como o é a prevenção e controlo de actividades criminais. Apesar disso, todos os subsistemas têm uma missão diferente e interesses próprios. Na realidade, o sistema de justiça funciona mais como uma agregação de organizações fragmentadas (Louthan 1985; Wilson 1987; Ashworth 1995; Tonry 1999).

Um sistema de justiça a funcionar em equilíbrio salvaguarda a sobrevivência do sistema de justiça. As chamadas situações de crise ou ruptura surgem quando um ou mais subsistemas deixam de colaborar com os outros na prossecução dos objectivos e interesses mais específicos. O que torna possível o sistema de justiça não entrar em ruptura é o poder discricionário que cada um dos subsistemas de justiça tem por lei e pela natureza das suas actividades (Mendes 2001). Os actores do sistema de justiça usam este poder discricionário para manter o sistema a funcionar de forma viável. Contudo, a fragmentação do sistema de justiça e o uso

de poderes discricionários pelos diversos subsistemas de justiça pode levar a uma situação fora de controlo. Portanto, fazer uma gestão dos indivíduos presos, condenados, e a cumprir pena, sobretudo pena de prisão efectiva, é uma questão de sobrevivência do sistema.

A ideia central é uma de uma função adaptativa do sistema de justiça, baseada na escassez de recursos (Shinnar e Shinnar 1975; Nagin 1978; Green e Allen 1981-2; Walker 1985; Benekos 1992). Os recursos não aumentam proporcionalmente à taxa de criminalidade nem tão pouco ao nível de severidade das leis penais; antes, os recursos de um sistema de justiça são limitados. Todos competem entre si pelos recursos atribuídos à “justiça” para desempenhar a sua parte na implementação de políticas de dissuasão. O que acontece então é que no longo prazo, o sistema de justiça adapta-se à taxa de criminalidade e ao nível de severidade penal, produzindo um equilíbrio. É então de esperar que o nível de castigo seja relativamente estável. Os actores dos subsistemas de justiça “ajustam” o seu comportamento dentro dos limites da lei para se “desviarem” de leis ou políticas demasiadas rígidas. Deste modo, aliviam a pressão sentida num ou outro subsistema e evitam a paralisação do sistema de justiça no seu todo. Um exemplo o caso de um aumento substancial das penas; face a castigos muito rígidos e exigentes de recursos prisionais, as polícias passam a ser mais selectivas na detecção de actos criminais, o ministério público passa a ser mais selectivo dos casos que merecem atenção judicial, e os juízes passam a impor penas menos pesadas e caras para o sistema de justiça, como penas de multa ou de prestação de trabalho a favor da comunidade.

O desincentivo ao crime depende do equilíbrio do sistema de justiça, sob pena do sistema em si, bem como a sua razão de ser, cair no descrédito. Como? Visto que as ferramentas de desincentivo ao crime, acima mencionadas, encontram-se nas mãos dos diversos operadores de justiça, a teoria de dissuasão na prática é o resultado da colaboração de todos os subsistemas de justiça no esforço para manter o sistema de justiça, no seu todo, em equilíbrio. A falta de ajustamentos reactivos dos subsistemas uns aos outros pode “entupir” e paralisar o sistema. Isto desequilibra o sistema de justiça, deixando-o vulnerável à ruptura. Ora, isto descredibiliza as políticas dissuasivas do governo e compromete o sucesso destas.

Na prática o que é isto significa? Significa que face a estes comportamentos independentes mas reactivos dos diversos actores do sistema de justiça, a intenção das políticas criminais pode sofrer alterações relativamente àquelas da arena legislativa, de forma a desaparecer a ligação entre o legislador e o juiz.

### **As Políticas Criminais nos Últimos 25 Anos**

Nos primórdios da democracia portuguesa, o quadro do sistema de justiça criminal é um em que o número de detenções e condenações não constituía problema. Contudo, o cenário começou a mudar e rapidamente inverteu-se a tendência negativa registado na última década da ditadura de crescimento da criminalidade e de casos a aguardar investigação e julgamento se registou. Também se verifica que o subsistema prisional não acompanhou esta evolução. A capacidade prisional da altura, 28%, passa a sobrelotação em 1985—114% (Pimentel 19??). Quer dizer que em meados da década de 80, já temos um sistema de justiça criminal a “arrebentar pelas costuras” e com tendência a piorar. Como vemos no Figura 1, o número casos a entrar no sistema continua a aumentar, assim como também o número de condenações. O excesso de trabalho no subsistema penal começa a traduzir-se em paralisia de processos.

A piorar um cenário já preocupante, regista-se um recurso constante à pena prisão como a forma de castigo (Gomes 2002a). Tudo isto se torna difícil de compreender tendo em conta que ocorre quando o padrão de criminalidade das duas últimas décadas se cinge à pequena e média criminalidade—fáceis de resolver e punível com penas de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos (Gomes 2002b).

Com o intuito de aliviar o sistema, o legislador cedo começou a elaborar políticas públicas. Sem pretender abranger exaustivamente, pode-se agrupar estas políticas em dois grandes grupos de medidas: 1) aquelas que incidem sobre a morosidade da justiça e a sobrecarga de casos pendentes e 2) aquelas que incidem sobre o excesso de severidade penal e a sobrecarga nas prisões.

## **Figura 1. O Número de Acusações, Condenações, Pessoas a Cumprir Pena de Prisão e Capacidade Prisional, Portugal, 1960-94**

*Fonte:* Barreto (1995); Gabinete de Política Legislativa e Planamento do Ministério da Justiça.

*Note:* As unidades no eixo do X são biénios a começar no ano de 1960 até 1980; são dados anuais a partir daí até 1994.

No que respeita o primeiro grande grupo de políticas criminais, na década de 80, 1987 mais propriamente quando os primeiros sinais de desequilíbrio se começam a revelar, o legislador europeu adopta aprovar a Recomendação R(87) 18 que visa a simplificação do funcionamento do sistema de justiça. Entre outras medidas, propõe a descriminalização de criminalidade menor e a simplificação processo penal comum para crimes menos graves. Neste sentido, o legislador português aprovou os chamados processos penais especiais para a criminalidade menos grave (Lopes 2000; Gomes 2002b, 2003).

Começando com a primeira medida, e seguindo as recomendações do Conselho Europeu, o Código do Processo Penal de 1987 adoptou três tipos de processos especiais para a pequena e média criminalidade. O objectivo destes processos especiais é o encurtar o tempo e as exigências burocráticas do processo penal comum para os casos menos graves e desta forma acelerar-se-á a conclusão destes casos e aumentar a eficácia do subsistema penal. Os processos especiais resumem-se ao processo sumário, o processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo.

Dito de modo muito simples, o processo sumário consiste na dispensa da fase de investigação, a mera apresentação dos factos e uma tramitação mínima na audiência de julgamento. É possível empregar-se nos casos de detenção em flagrante delito de um acto criminal punível com pena de prisão máxima de 3 anos<sup>1</sup> desde que a audiência de julgamento ocorre dentro de dois (prorrogável até 30) dias da ocorrência do acto criminal. O processo sumaríssimo é ainda simples, diferenciando-se do processo sumário por nem sequer haver audiência de julgamento, sendo que a condenação é dada por despacho(Gomes 2002b).

A suspensão provisória do processo

Uma década depois, em vésperas da viragem do século XXI, o fracasso destas políticas levou a um novo reforço na aprovação de mudanças significativas no Código do Processo Penal **de 1997??** para reduzir efectivamente o número de casos a julgar, alargando o campo de aplicação dos processos especiais e resultando em mais uma forma de processo especial, o processo abreviado (Lopes

---

<sup>1</sup> Ou nos casos em que podendo a pena exceder os 3 anos, O Ministério Público entenda que se pode aplicar.

2000; Gomes 2002b). Este processo consiste basicamente no encurtamento dos prazos do processo comum e a simplificação dos procedimentos processos (Lopes 2000) e é possível de aplicar-se para os casos puníveis com pena de prisão máxima de 5 anos<sup>2</sup> desde que haja indícios seguros de crime e a acusação decorra dentro de 90 dias da ocorrência do acto criminal.

No que respeita o segundo grande grupo de políticas públicas, (Gomes 2002a) CP 1995 multa PTFC

### **A Desarticulação entre os Subsistemas Legal e Penal e o Efeito Perverso do Incentivo ao Crime**

Como vemos, o legislador português tem vindo nas últimas três décadas a produzir políticas criminais que vão de encontro ao objectivo de equilíbrio do sistema criminal. Isto porque estas políticas: 1) visam diminuir o tempo que ocorre entre o momento da detenção e o momento de imposição de sentença simplificando o processo penal para os casos em a que lei não exija processo comum (já vimos que é o caso mais frequente) e, 2) incentivam os juízes a recorrem a sentenças menos pesadas—e conseqüentemente menos dispendiosas ao Estado—para crimes menos graves. Deste modo, facilita-se a manutenção de equilíbrio por parte do ministério público no encaminhamento do processo e também por parte dos tribunais na determinação do nível de severidade penal das sentenças a impor. Isto porque é possível a estes subsistemas fazer “ajustamentos” mais rápidos de forma a contrabalançar o peso que o sistema da justiça tem vindo a acumular durante décadas.

A intenção dissuasiva de actividades criminosas está presente em ambas as linhas de políticas. Vejamos, no primeiro caso é fácil de compreender esta intenção porque ao acelerar o processo penal está-se a assegurar que um indivíduo que comete um crime terá de responder por esse acto num ponto no tempo próximo do acto cometido. A celeridade é importante na responsabilização de indivíduos perante a lei. Já no segundo caso, a estratégia dissuasiva desvenda-se

---

<sup>2</sup> Ou nos casos em que podendo a pena exceder os 5 anos, O Ministério Público entenda que se pode aplicar.

na ideia de proporcionalidade, isto é, na aplicação de castigos proporcionais à gravidade do crime. Ao reservar penas de prisão para crimes mais graves, o sistema de justiça não apenas poupa recursos ao Estado, mas transmite a mensagem de severidade para os crimes em causa e melhora as condições para o cumprimento das penas de prisão, aliviando a lotação prisional.

Na realidade, o que constatamos é uma situação bem diferente. Na década de 90, o número de casos que foram julgados foi inferior a 40% do casos que entraram no sistema de justiça. Destes 40% apenas 14% foram julgados sob a forma de processo especial, sendo que 12% diz respeito apenas ao processo sumário. No que respeita o tipo de pena aplicada, neste mesmo período, a pena de prisão (nas modalidades de prisão efectiva, prisão suspensa simples, prisão substituída por multa) é a pena mais aplicada em média—aproximadamente 53%. O tipos de penas que aliviam a pressão do subsistema prisional como a pena de multa ou a penas de prestação de trabalho a favor da comunidade apenas começam a registar uma alteração em anos recentes. A pena de multa só em meados dos anos 90, com o aumento do número de crimes punível com multa resultante da reforma do Código Penal em 1995, começa a assumir um percentagem relevante duplicando de um ano para o outro—23% em 1995 para 46% em 1996—passando a ser a pena principal mais aplicada. A pena sob a forma de prestação de trabalho a favor da comunidade, introduzida no início dos anos 80, representou uma percentagem estatisticamente insignificante sendo o seu melhor ano de aplicação 2000 com 0,1 da totalidade das penas aplicadas e 0,05 a média de aplicação na década de 90 (Gomes 2002a).

Como vimos, o que temos é um grande fosso entre estas políticas no papel e as mesmas políticas na prática. Esta lacuna ilustra bem a desarticulação entre o subsistema legal representado pelo legislador e o subsistema penal representado pelo juiz. Esta é uma das grandes disfunções do sistema de justiça apontado por várias personalidades com experiência e instrução neste domínio. A expressão de “crise da justiça” tão vulgar nos nossos dias contempla a chamada alienação dos políticos. Na verdade, a literatura sobre o papel dos legisladores em matéria de políticas criminais, embora escassa, esboça uma ideia de responsabilidade, ou melhor irresponsabilidade, dos legisladores relativamente aos *issues* que trabalham no parlamento. Nos meios de comunicação também é frequente a atribuição de culpa da ineficiência e ineficácia da “justiça” à classe política. Esta



ideia fundamenta-se na teoria de custos transaccionais de *lobbying* (Hayes 19??; Salisbury e Heinz 1970; Dahl e Lindblom 1953; Lowi 1964, 1972; Fiorina 1975) desenvolvida em finais dos anos 70, segundo a qual o grau de fragmentação num sistema determina o comportamento dos legisladores na elaboração de políticas públicas. Quando os custos da tomada de decisão são demasiado elevados, ou quando os interesse pela adopção da política é muita fragmentada, os legisladores tomam decisões gerais ou de âmbito muito alargado permitindo assim uma grande margem de manobra para aparentar que estão a trabalhar para lidar com o problema. Isto significa que na prática são sempre os outros órgãos de soberania a tomar as verdadeiras decisões de fundo. Aplicada ao contexto aqui, esta teoria traduz a ideia de que os legisladores alheiam-se dos problemas de sistema de justiça limitando a produção de legislação que pode ou não ser aplicável. É o caso por exemplo, da adopção legislativa de molduras penais demasiado pesadas face a um clima de grande preocupação em torno do crime e da insegurança. Estas molduras exigem um limite mínimo de penas muito severo independentemente da capacidade, em especial a capacidade prisional, para assumir a sua implementação (Mendes 2001).

No caso português, contudo, não parece ser isto que está a acontecer. A culpa não recai predominantemente na arena legislativa, mas sim na arena judicial, particularmente no ministério público e nos tribunais que repetidamente recusam a implementação de medidas que os legisladores aprovaram. Apesar de se apontar à arena legislativa alguns bloqueios legais, como a falta de especificidade dos conceitos envolvidos na aplicação de processos (Lopes 2000) e a contradição evidente na intenção do legislador, por exemplo, no alargamento do campo de aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade a determinados crimes e o aumento dos limites mínimos das penas aplicáveis a esses mesmos crimes (Gomes 2002a), os subsistemas aplicadores das políticas criminais não estão a responder à legislação existente, o que é especialmente intrigante se levarmos em conta que a pequena e média criminalidade é predominante. Tendo em conta que este tipo de criminalidade que não implica grande esforço nem recursos para investigar e é punível com penas de prisão não superior a 5 anos, mais difícil é compreender a subutilização de medidas simplificativas.

O que verificamos é um *stickiness* institucional, que se traduz-se na ideia de que não estamos a ver ajustamentos por parte das instituições, tribunais e mp, para manter o sistema de justiça em equilíbrio. O poder discricionário que estas gozam permite-lhes implementar, manipular e/ou ignorar o produto oriundo da arena legislativa. É isto que está a acontecer com o sistema português. Na ausência deste tipo de ajustamentos, o sistema de justiça continua a receber casos a investigar e a julgar sem poder escoá-los com a devida celeridade, piorando deste modo as estatísticas de eficácia do sistema de justiça e, conseqüentemente, condenando a intenção dissuasiva das políticas criminais ao fracasso. Por outras palavras, esta situação incentiva o crime ao diminuir a probabilidade de condenação. Não é de admirar que se fale tanto em ruptura.

É curioso que ao mesmo tempo que constatamos um contributo incentivador de actividades criminosas resultante da paralisia dos tribunais, verificamos também um efeito perverso—efeito perverso porque contrário à intenção— não resultante das políticas criminais adoptadas apenas no papel, mas sim das políticas efectivamente implementadas com vista a aliviar o sistema, como é o caso dos arquivamentos, prescrições e amnistias. Em virtude do aumento constante de casos entrados no sistema, os tribunais acabam por recorrer excessivamente ao arquivamento e abandono de casos devido a prescrição. Do lado do parlamento(/ou presidente?), aprovou-se na décadas de 80 e 90 oito amnistias para aliviar a pressão.(find out first pardon and if there were more pardons after 1994). Nos anos 90, os casos que chegaram a um termo como resultado de uma amnistia representam quase 13% da totalidade dos casos acusados; as prescrições quase 7% (Gomes 2002b). Tudo isto acaba por se traduzir numa mensagem de incentivo ao crime via a ausência de responsabilização do nosso comportamento em sociedade.

Por fim, constatamos ainda um efeito artificial no meio disto tudo. Ora, o desaparecimento de casos pendentes melhora o rácio de *outputs/inputs* sem que se registre efectivamente qualquer melhoria na gestão da justiça. De facto, ao eliminar-se casos pendentes diminuimos o denominador casos findos/casos pendentes, aumentando, assim, os rácios que servem para traduzir o nível de eficácia. Na verdade, trata-se apenas de um efeito artificial.

## **Conclusão**

Neste artigo retrata-se brevemente o quadro geral das grandes políticas criminais elaboradas no último quarto de século. O objectivo imediato destas políticas é óbvio: melhorar o desempenho dos tribunais ao actuar sobre pressões que o sistema de justiça criminal no seu todo, particularmente os subsistemas penal e prisional, começou por sentir mal arrancou o regime democrático português. O sucesso da implementação destas políticas seria chave para termos aspirações ao cumprimento de outro objectivo, o objectivo último de qualquer sistema de justiça: a segurança e ordem na sociedade. Este objectivo passa pelo pela única estratégia viável ao qual um governo pode recorrer: o desincentivo ao crime via o aumento dos custos e/ou a diminuição dos benefícios associados ao crime.

Uma maneira de organizar estas políticas é a de as agrupar em dois grupos: 1) políticas com vista a tornar a justiça mais célere e 2) políticas com vista a diminuir a severidade penal para além da prisão. Vimos que ambos os conjuntos de políticas têm sido subutilizadas. O recurso a estas políticas é francamente abaixo do esperado pelo e a consequência disto é que Daqui podemos retirar três conclusões.

Arquivamentos, prescrições, amnistias, e outras políticas que aliviam a pressão sentida no sistema penal fazem desaparecer o elo crucial entre a probabilidade de se ser castigado e o castigo em si. Sem castigo, não há efeito dissuasivo e, portanto, não há desincentivo ao crime.

## Referências Bibliográficas

- Ashworth, Andrew J. 1995. *Sentencing and Criminal Justice*, 2ª ed. London: Butterworths.
- Barreto, António. 2000. “Crises da Justiça.” Em *Justiça em Crise? Crises da Justiça*. Lisboa: Dom Quixote.
- Barreto, António. 1995. *Situação Social em Portugal, 1960-1994*. Lisboa: Instituto Superior das Ciências Sociais.
- Benekos, Peter J. 1992. “Public Policy and Sentencing Reform: The Politics of Corrections.” *Federal Probation* (March): 4-10.
- Carvalho, Daniel Proença de. 2002. “Justiça: para que Serve o Sistema de Estado.” Em *Reformar Portugal 17 Estratégias de Mudança*, Luís Valadares Tavares, Abel Mateus e Francisco Sarsfield Cabral, eds. Lisboa: Oficina do Livro.
- Gomes, Conceição. 2003. “Managing Caseloads and Legal Complexity in the Portuguese Judicial System.” Artigo apresentado no conferência anual do European Group of Public Administration (EGPA), Oeiras, 3-6 Setembro.
- Gomes, Conceição. 2002b. *As Tendências da Criminalidade e das Sanções Penais na Década de 90: Problemas e Bloqueios na Execução da Pena de Prisão e de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.
- Gomes, Conceição. 2002b. *As Reformas Processuais e a Criminalidade na Década de 90: As Formas Especiais e a Suspensão Provisória do Processo*.

*Problemas e Bloqueios*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Green, Penny A. e H. David Allen. 1981-82. "Severity of Societal Response to Crime: A Synthesis of Models." *Law & Society Review* 16 (2): 181-205.

Hayes, Michael T. 1981. *Lobbyists and Legislators A Theory of Political Markets*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press.

Lopes, José Mouraz. 2000. "Processos Especiais: Uma Avaliação Judiciária." *Revista de Administração e Políticas Públicas* 1 (2):127-36.

Louthan, William C. 1985. "The Politics of Discretionary Justice Among Criminal Justice Agencies." Em *Discretion, Justice, and Democracy A Public Policy Perspective*, Carl F. Pinkele e William C. Louthan, eds. Ames, IO: Iowa State University Press.

Lowi, Theodore J. 1964. "American Business Public Policy, Case-Studies, and Political Theory." *World Politics* 16 (July): 677-715.

Lowi, Theodore J. 1972. "Four Systems of Policy, Politics, and Choice." *Public Administration Review* 32 (July/August): 298-310.

Mendes, Silvia M. 2001. *Criminal Deterrence Policy: Theory, Politics, and Practice*. Ph.D. Dissertation. Binghamton: SUNY.

Meyer, John e Brian Rowan. 1977. "Institutionalized Organizations: Formal Structure as Myth and Ceremony." *American Journal of Sociology* 83: 340-63.

Nagin, Daniel. 1978. "Crime Rates, Sanction Levels, and Constraints on Prison Population." *Law & Society Review* 12: 341-66.

Salisbury, Robert H. e John P. Heinz. 1970. "A Theory of Policy Analysis and Some Preliminary Applications." Em *Policy Analysis in Political Science*, ed. Ira Sharkansky. Chicago, IL: Markham.

Shinnar, Shlomo e Reuel Shinnar. 1975. "The Effects of the Criminal Justice System on the Control of Crime: A Quantitative Approach." *Law & Society Review* (Summer): 581-611.

Tonry, Michael. 1999. "The Fragmentation of Sentencing and Corrections in America." *Sentencing and Corrections Issues for the 21<sup>st</sup> Century* (1, September): 1-7.

Walker, Samuel. 1985. *Sense and Nonsense about Crime A Policy Guide*. Belmont, CA: Brooks/Cole.

Wilson, James Q. 1987. "The Criminal Justice System Should Focus on Punishment." In *Criminal Justice Opposing Viewpoints*, Bonnie Szumski, ed. St. Paul, MN: Greenhaven.

Pimentel